



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

PARECER COREN/SC Nº 004/CT/2015

Assunto: *Solicitação de parecer técnico sobre a legalidade da assistência de Enfermagem à mulher durante o ciclo gravídico-puerperal por Enfermeiro, Técnico e Auxiliar de Enfermagem.*

I - Do Fato

Trata-se de expediente encaminhado ao COREn/SC, solicitando parecer técnico sobre a legalidade da assistência de Enfermagem à mulher durante o ciclo gravídico-puerperal por Enfermeiro, Técnico e Auxiliar de Enfermagem.

II - Da fundamentação e análise

Na atenção pré-natal, em nível primário, as mulheres com gestação de risco habitual recebem assistência e são acompanhadas pela equipe de saúde que conta, dentre outros profissionais da área, com Enfermeiros (as), Técnicos e Auxiliares de Enfermagem.

A equipe de Enfermagem contribui para que as gestantes, seus acompanhantes e familiares sintam-se mais confiantes e autônomos para vivenciar o processo de nascimento através de atividades educativas desenvolvidas durante o acompanhamento pré-natal (ZAMPIERI et al., 2005).

O Decreto nº 94.406/1987 que regulamenta a Lei 7.498/1986, estabelece que o enfermeiro, como membro da equipe de saúde, pode prestar assistência à gestante, parturiente e puérpera; Acompanhar a evolução e o trabalho de parto e executar o parto sem distócia, bem como, realizar consulta de Enfermagem e desenvolver atividades educativas.

Assim como as consultas de pré-natal, a consulta puerperal também poderá ser realizada pelo Enfermeiro.

Em relação ao atendimento ao parto normal, a Organização Mundial da Saúde preconiza o resgate da valorização da fisiologia do parto, o incentivo a harmonização entre a tecnologia e a qualidade das relações humanas, além do respeito aos direitos de cidadania.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Afirma ainda que de 70 a 80% das gestações podem ser consideradas de risco habitual. Considera a Enfermeira Obstétrica como a profissional mais adequada para prestar assistência à mulher, tanto na gestação como no parto normal, avaliando e identificando possíveis riscos e/ou complicações (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 1996).

Considerando o que consta na Lei 7.498/86, regulamentada pelo Decreto 94.406/87

Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:

I privativamente:

[...]

e) consulta de Enfermagem;

h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

II como integrante da equipe de saúde:

[...]

g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;

j) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;

i) execução do parto sem distocia;

Art. 9º Às profissionais titulares de diploma ou certificado de Obstetritz ou de Enfermeira Obstétrica, além das atividades de que trata o artigo precedente, incumbe:

I prestação de assistência à parturiente e ao parto normal;

II identificação das distócias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;

III realização de episiotomia e episiorrafia com aplicação de anestesia local, quando necessária [...]

A Resolução Cofen nº 223/1999 dispõe sobre a atuação do Enfermeiro na assistência à mulher no ciclo gravídico-puerperal:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Art. 1º A realização do parto normal sem distócia é da competência de Enfermeiros, e dos portadores de diploma, certificado de Obstetrix ou Enfermeiro Obstetra, bem como especialistas em Enfermagem Obstétrica e na Saúde da Mulher;

Art. 2º Compete ainda aos profissionais referidos no artigo anterior:

- a) assistência de Enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
- b) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- c) execução e assistência obstétrica em situações de emergência.

Art. 3º Ao Enfermeiro Obstetra, Obstetrix, Especialistas em Enfermagem Obstétrica e Assistência a Saúde da Mulher, além das atividades constantes no artigo 2º, compete ainda:

- a) assistência à parturiente e ao parto normal;
- b) identificação das distócias obstétricas e tomada de todas as providências necessárias, até a chegada do médico, devendo intervir, de conformidade com sua capacitação técnico-científica, adotando os procedimentos que entender imprescindíveis, para garantir a segurança do binômio mãe/filho;
- c) realização de episiotomia, episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando couber;
- d) emissão do Laudo de Enfermagem para Autorização de Internação Hospitalar, constante do anexo da Portaria SAS/MS-163/98;
- e) acompanhamento da cliente sob seus cuidados, da internação até a alta.

[...] (Cofen, 1999)

O Ministério da Saúde respalda a atuação da Enfermeira Obstétrica no atendimento ao parto normal sem distócia, através da Portaria nº 985/1999 (BRASIL, 1999), que institui a criação do Centro de Parto Normal no âmbito do SUS, reconhecendo a assistência prestada por Enfermeiro e, dessa forma, incentivando a humanização da assistência ao parto (BRASIL, 2001).

Destaca-se que durante a assistência à mulher em trabalho de parto o enfermeiro realiza diversos procedimentos, como o exame obstétrico, onde observa e avalia o volume



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

fetal; a situação, apresentação e posição fetal; ausculta os batimentos cardíacos fetais; mede a altura de fundo uterino; realiza a dinâmica uterina e o toque vaginal. Para tanto, o enfermeiro deve conhecer a fisiologia e a evolução do trabalho de parto, proporcionando o cuidado adequado, seguro e de qualidade (BRÜGGEMANN; OLIVEIRA; SANTOS, 2011).

Em relação às atividades exercidas pelo Técnico e Auxiliar de Enfermagem, dispõe-se do que consta na Lei 7.498/86, regulamentada pelo Decreto 94.406/87

Art. 10 O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

[...]

II executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto;

Art. 11 O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares de nível médio, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

[...]

III executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem;

IV prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança;

Art. 13 As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção do Enfermeiro [...] (BRASIL, 1986;1987).

O Código de Ética dos profissionais de Enfermagem traz, na seção I, art. 10, como direito do profissional: recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade. E estabelece como dever, no art. 12, assegurar à pessoa, família e coletividade, assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência. E no art. 13 estabelece, avaliar criteriosamente sua competência técnica,



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

científica, ética e legal e somente aceitar encargos e atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem (Cofen, 2007).

III – Da Conclusão

O COREN-SC reconhece que, de acordo com a legislação citada, o Enfermeiro é um profissional habilitado a realizar consultas de pré-natal de risco habitual, acompanhar o trabalho de parto, a realizar parto normal sem distócia e consultas puerperais. Assim como os portadores de diploma ou certificado de Obstetriz, Enfermeiro Obstetra, Especialistas em Enfermagem Obstétrica e na Saúde da Mulher. Faz parte das atribuições do Enfermeiro, como integrante da equipe de saúde, o acompanhamento do trabalho de parto de risco habitual e a execução de procedimentos pertinentes a esse processo. Não compete ao Técnico e/ou ao Auxiliar de Enfermagem a realização de tais procedimentos, como a realização de dinâmica uterina, ausculta dos batimentos cardíofetais e toque vaginal.

É o parecer.

Enfa. Msc. Ana Paula Fernandes
Câmara Técnica da Saúde da Mulher e do Recém-nascido
Coren-SC 109095
Parecerista

Parecer aprovado pela Câmara Técnica da Saúde da Mulher e do Recém-nascido

Membros:

Enfa. Dra. Maria Emília de Oliveira
COREN-SC 1778

Enfa. Dra. Evangelina K. A. dos Santos
COREN-SC 9406



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Enfa. Dra. Odaléa M^a Brüggemann
COREN-SC 26613

Enfa. Esp. Larissa Rocha
COREN-SC 290721

Relator e Revisor:
Ioná Vieira Bez Birolo
Coren/SC nº 58.205

Parecer Homologado pelo Plenário do COREN-SC na 526 Reunião Plenária Ordinária do dia 19 de fevereiro de 2015. Ficam revogados os Pareceres 017/AT/2006, 006/AT/2007 e 001/AT/2007.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7498.htm>. Acesso em: 20 outubro 2014.

_____. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm>. Acesso em: 20 outubro 2014.

_____. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Parto, aborto e puerpério. Assistência humanizada à mulher. Secretaria de Políticas de Saúde. Área Técnica de Saúde da Mulher. Brasília: Ministério da Saúde, 2001. Disponível em: <bvsms.saude.gov.br/bvs/publicações/cd04_13.pdf>. Acesso em: 26 outubro 2014.

_____. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria nº 985 de 05 de agosto de 1999. Implementa e regulamenta o funcionamento dos Centros de Parto Normal em âmbito do SUS. Diário Oficial da União, 1999. Disponível em: <<http://dtr2001.saude.gov.br/sas/PORTARIAS/port99/GM/GM-0985.html>>. Acesso em: 26 outubro 2014.

_____. Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Atenção ao pré-natal de baixo risco / Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. – Brasília : Editora do Ministério da



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Saúde, 2012. 318 p.: il. – (Série A. Normas e Manuais Técnicos) (Cadernos de Atenção Básica, nº 32).

BRÜGGEMANN, O.M.; OLIVEIRA, M.E.; SANTOS, E.K.A. (Org.). **Enfermagem na atenção obstétrica e neonatal**. Curitiba: Progressiva, 2011.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 223 de 03 de dezembro de 1999. Dispõe sobre a atuação de Enfermeiros na Assistência à Mulher no Ciclo Gravídico Puerperal. Disponível em: <http://novo.portalcofen.gov.br/resolucofen-2231999_4266.html>. Acesso em: 26 outubro 2014.

_____. Resolução nº 311 de 08 de fevereiro de 2007. Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <<http://portalcofen.gov.br/sitenovo/node/4159>>. Acesso em: 26 outubro 2014.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Maternidade segura: atenção ao nascimento normal: guia prático. Genebra: OMS, 1996.

ZAMPIERI, M.F.M. et al. **Enfermagem na atenção primária à saúde da mulher** – textos fundamentais. Florianópolis: Nova Letra, 2005.